



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000229/97-12
Recurso nº. : 119.740
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 e 1993.
Recorrente : CIA. REGIONAL DE HABITAÇÕES E INTERESSE SOCIAL - CRHIS
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.932

IRPJ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GLOSA - Comprovadas a necessidade, usualidade e normalidade dos dispêndios que guardam pertinência com as operações ou atividades da empresa, resultam os custos correspondentes dedutíveis na determinação do lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, tornada insubsistente a primeira, igual medida se impõe quanto às demais.

Preliminares rejeitadas.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. REGIONAL DE HABITAÇÕES E INTERESSE SOCIAL – CRHIS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

Processo nº. : 10820.000229/97-12
Acórdão nº. : 108-05.932

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gal'.

Processo nº. : 10820.000229/97-12
Acórdão nº. : 108-05.932

Recurso nº. : 119.740
Recorrente : CIA. REGIONAL DE HABITAÇÕES E INTERESSE SOCIAL - CRHIS

RELATÓRIO

CIA. REGIONAL DE HABITAÇÕES E INTERESSE SOCIAL - CRHIS, sociedade de economia mista, com sede na cidade de Araçatuba/SP, na Rua Guatemala, nº 294, inscrita no CNPJ sob o nº 51.097.236/0001-29, inconformada com a decisão singular que decidiu por julgar parcialmente procedente a exigência fiscal, *recorre a este E. Colegiado.*

A exigência fiscal decorre de auto de infração de fls.02/17, lavrado em 06/02/1997, relativo ao **Imposto de Renda Pessoa Jurídica**, referente aos exercícios de 1992 e 1993, que glosou despesas operacionais referentes a serviços prestados por terceiros, tendo-se como infringidos os arts. 157, parágrafo 1º, 191, 192, 197 e 387, I, todos do RIR/80.

Em decorrência, lavrou-se, também o auto de infração de fls.18/22, referente ao **Programa de Integração Social - PIS/Repique**, com enquadramento legal no art. 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar 7/70, Título 5, Capítulo I, Seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF 142/82; o auto de infração de fls.23/28, referente ao **Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL**, com enquadramento legal no art.35 da Lei nº 7.713/88 ; e, o auto de infração de fls. 29/34, referente a **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**, com enquadramento legal no art.2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

A empresa apresentou impugnação de fls.360/403, alegando, em síntese que:

- discorreu sobre as exigências fiscais, reproduzindo parte do termo de verificação fiscal de fls. 36/42, sob o pretexto de que somente pelo que consta do auto de infração não é possível saber do que realmente se trata;

Processo nº. : 10820.000229/97-12
Acórdão nº. : 108-05.932

- em preliminar, na defesa processual, pugnou pela nulidade dos lançamentos por erro na identificação do sujeito passivo, sustentando sua alegação no sentido de que a fiscalização foi dirigida contra Plena Serviços Técnicos e Topográficos S/C Ltda e os autos de infração lavrados em nome da CRHIS;

- disse que, segundo informação que foi trazida a seu conhecimento, a empresa Plena teria sido alvo de fiscalização relativa aos mesmos períodos (1991 e 1992), pelo mesmo agente fiscal, o que configuraria um segundo exame, sem a devida autorização, o que é defeso à vista do disposto no art.642, parágrafo 2º, do RIR/80;



- que a CRHIS está sendo tributada por inteiro 2 (duas) vezes: como lucro desta e como lucro distribuído aos sócios (ILL). Além disso, compõe, como receita operacional, o lucro da Plena;

- clamou pela incompetência do agente atuante e pela nulidade do ato praticado relativamente à glosa de despesas da empresa Plena, correspondente a serviços prestados pela Mota e Mota Construções S/C Ltda., exigência que foi impugnada e que se encontra em julgamento;

- que a escrituração mantida pela impugnante está de acordo com o estabelecido pelas leis comerciais e fiscais de regência, e à vista do disposto no RIR/80, caberia ao Fisco o ônus da prova, o que não ocorreu;

- quanto à efetividade da prestação de serviços, afirmou que os levantamentos topográficos e planialtimétricos e os projetos completos, em sua configuração material estiveram sempre à disposição da atuante que declinou de analisá-los enquanto durou a ação fiscal;

- requereu a realização de perícia para comprovar os serviços prestados, enumerando quesitos;

 
4

Processo nº. : 10820.000229/97-12
Acórdão nº. : 108-05.932

- quanto às exigências decorrentes, solicitou fosse aplicado o que for decidido no processo principal.

A autoridade singular prolatou a decisão a seguir ementada :

“PRELIMINAR. PERÍCIA.

Rejeita-se o pedido de perícia quanto a questão a ser elucidada dependa apenas de apresentação de documentos e da verificação de exigências legais, ou de detalhes que não sejam a ela importantes.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

TRD. JUROS DE MORA.

A Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

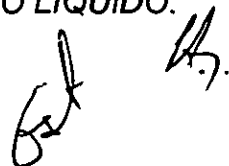
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFETIVIDADE.

Estão sujeitas à glosa e tributação as despesas com prestação de serviços cuja efetividade de sua realização não esteja devidamente comprovada.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE.

Em razão da estreita relação de causa e efeito, é de se impor a exigência decorrente, o mesmo tratamento dado à exigência principal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

Processo nº. : 10820.000229/97-12
Acórdão nº. : 108-05.932

Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro, igual tratamento se impõe ao lançamento reflexo.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECORRÊNCIA.

Cancela-se a exigência por ter sido declarada a inconstitucionalidade do enquadramento legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

A empresa, em sua razões de recurso, reproduziu os argumentos expendidos quando de sua impugnação, aduzindo que:

- na peça impugnatória requereu perícia técnica, de domínio da Engenharia Civil, para determinar a verdade sobre os serviços questionados pelo Fisco, formulou quesitos e indicou perito habilitado. A seu turno, a digna autoridade recorrida, ao apreciar o pedido de perícia, num primeiro lance, expressamente acolheu a prova indireta de que aqueles serviços foram efetivamente prestados; no entanto, o pedido de perícia foi infundamentadamente indeferido, devendo-se esclarecer que a autoridade recorrida incidiu em erro de fato ao apreciá-lo como pedido de perícia contábil.

Reapresenta os quesitos de 1 a 4 , justificando-os e reformula o quesito de nº 5.

Impunha, ainda, o princípio da verdade material a realização da perícia regularmente requerida. O indeferimento imotivado daquele pedido, incontestavelmente, configura cerceamento da ampla defesa. Requer, portanto, seja declarada a nulidade da decisão recorrida nesse particular, determinando-se a

Processo nº. : 10820.000229/97-12
Acórdão nº. : 108-05.932

realização da perícia. Também na parte que inova os fundamentos das glosas deve ser declarada nula a decisão;

- contra a veracidade dos fatos registrados na escrituração da recorrente não há, neste processo, elemento algum de prova e nem mesmo um indício sequer de falsidade ou inexatidão. O auto de infração apenas levantou a infundada suspeita de que os serviços contratados com a empresa Plena Serviços Técnicos e Topográficos Ltda, não teriam sido efetivamente prestados. A acusação, até a decisão recorrida, era apenas essa. No entanto, após a decisão, a acusação passa a ser outra: a de que a própria impugnante, ora recorrente, teria realizado de fato os referidos levantamentos e análises. À evidência, a impugnante não teve oportunidade de se defender dessa segunda acusação.

A acusação de que os serviços contratados com a Plena não teriam sido efetivamente prestados não subsiste por mera presunção; há de ser efetivamente provada. E o Fisco, a quem incumbe o ônus dessa prova, nada provou;

- junta farta documentação que pretendia oferecer aos peritos, bem como, documentação comprobatória da participação efetiva e autoria de todos os projetos relacionados na decisão recorrida por parte da Arquiteta Vânia Valéria Okano Alves Pinto, responsável técnica pelas atividades da pessoa jurídica Plena Serviços Técnicos e Topográficos S/C Ltda;

- ao insinuar a emissão e uso de documento eivado de falsidade para reduzir o lucro tributável, a decisão recorrida imputa à recorrente a prática de infração conceituada por lei como crime ou contravenção, de infração em que esteja presente o dolo específico. O fisco não provou a realização de nenhuma das hipóteses legais aventadas e, tampouco, a autoria da infração, que, evidentemente, não pode ser atribuída à recorrente, pessoa jurídica. Se houvesse existido tal conduta; no caso dos autos, se levada a sério a insinuação de fraude, impor-se-á a declaração de nulidade dos lançamentos, por falta de identificação do sujeito passivo (CTN, art.142);

Processo nº. : 10820.000229/97-12
Acórdão nº. : 108-05.932

- faz referência à inúmeras jurisprudências deste E. Tribunal Administrativo, com o intuito de confirmar tudo quanto foi dito na peça recursal;

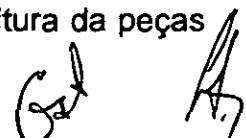
- quanto aos lançamentos decorrentes pede seja-lhes aplicada a decisão proferida em relação à exigência principal, se ela lhe for favorável;

- ao final, requer, nas preliminares, sejam declarados nulos os lançamentos efetuados; no mérito, sejam julgadas improcedentes as exigências, arquivando-se os autos e, ainda, reitera o pedido de perícia técnica.

A Fazenda Nacional, apresentou contra-razões de fl.1270/1272, sustentando, em síntese que:

- preliminarmente, a decisão monocrática exonerou o contribuinte em relação a dois itens do lançamento, e deixou de formular recurso de ofício tendo em vista que parte da exoneração decorreu de mera aplicação administrativa, determinada por ato normativo da Receita Federal, de prévia decisão do STF. Ocorre que, em relação à exoneração por decadência, segunda matéria exonerada, a autoridade julgadora não demonstrou, por cálculo específico, que ela resta aquém do limite de alçada legalmente fixado. Relevante a questão, especialmente considerando-se que a interpretação por ele conferida ao art.150, parágrafo 4º do CTN, não é aquela que vem sendo acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Portanto, requer que, anteriormente ao encaminhamento do processo ao E. Conselho de Contribuintes, seja instado o Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto a formular cálculo específico sobre o montante exonerado por força do argumento decadencial e, se for o caso, que submeta o tema *ex officio* à superior consideração do 1º Conselho de Contribuintes;

- no mérito, afasta a alegação de mudança do fundamento da exigência fiscal pela decisão de primeira instância, pois inexistiu o fato alegado. Alega que a recorrente retira a questão de seu contexto para criar no julgador de segunda instância uma equivocada impressão da realidade, pois que a perfeita leitura da peças



Processo nº. : 10820.000229/97-12
Acórdão nº. : 108-05.932

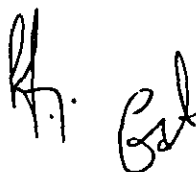
referidas deixa claro que a acusação é e continuou sendo apenas uma: a dedução fiscal lançada na contabilidade da recorrente está amparada em notas fiscais de uma prestadora de serviços e, assim é idônea esta dedução tendo em vista a impossibilidade técnica real pelas quais justificou-se a despesa da contribuinte? Apenas apresentam-se faces diversas da mesma questão: houve a prestação do serviço cuja correspondente despesa foi deduzida pela contribuinte da base de cálculo de seu imposto de renda?

- quanto a ponderação dos elementos documentais acostados em relação aos fatos descritos no lançamento e no julgamento recorrido, remete aos bem lançados fundamentos da decisão de primeira instância;

- quanto a necessidade de prova pericial, deve ser considerada como meramente argumentativa e não propriamente como preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que em seu pedido ela consigna o tema como possibilidade eventualmente cabível se a Câmara assim entender necessário;

- postula a Fazenda, por fim, a manutenção do lançamento fiscal, naquilo que remanescente após a decisão de primeira instância.

É Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

Processo nº. : 10820.000229/97-12
Acórdão nº. : 108-05.932

VOTO

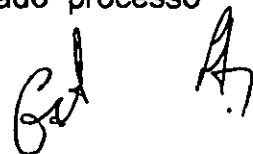
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso que preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente, rejeito as preliminares de nulidade da decisão monocrática e cerceamento da ampla defesa, por entender injustificado o pedido, a uma, considerando que a realização ou não de perícia solicitada pelo sujeito passivo insere-se no arbítrio da autoridade singular ao proceder ao exame da necessidade ou não de execução para solução da lide, a duas, porque não vislumbro a alegada inovação que haja alterado significativamente os fundamentos das glosas levadas a efeito pelo Fisco.

No tocante ao mérito, melhor sorte assiste à Recorrente, pois do exame dos elementos constantes dos autos não resulta caracterizada com o mínimo grau de convicção a procedência do argumento fiscal quanto à não concretização da prestação de serviços por parte da empresa contratada **PLENA**, onde observa-se meras ilações do agente fiscal acerca da atuação da prestadora dos serviços, todavia, desprovidas de qualquer comprovação eficaz quanto ao alegado.

Por outro lado, apreciando a lide na sua inteireza, observa-se que a Recorrente procedeu a contratação dos serviços de elaboração de projetos habitacionais com a **PLENA** de forma pormenorizada por empreendimento; foram emitidos documentos fiscais de suporte das operações comumente utilizados em operações da espécie; também a contratada utilizou-se da terceirização para execução de determinadas tarefas conforme resulta comprovado e mesmo de conhecimento deste Colegiado uma vez que meses atrás foi examinado processo



Processo nº. : 10820.000229/97-12
Acórdão nº. : 108-05.932

fiscal instaurado contra a **PLENA** envolvendo a glosa de despesas com subcontratação de serviços técnicos e, ainda, de se mencionar que as liquidações foram realizadas de forma usual e regular nada tendo sido apontado com relação a eventual anormalidade sobre o procedimento, portanto, não subsiste imposição fiscal dessa ordem quando resulta comprovada a pertinência dos custos incorridos com a atividade-fim da Recorrente constituída para a construção de moradias populares no âmbito dos municípios que a integram.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência do imposto de renda pessoa jurídica e as que dela decorrem, uma vez excluída a imposição daquela, *mesma sorte assiste aos procedimentos reflexos.*

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.


Luiz Alberto Cava Maceira

